

**Assunto: Contribuição à Consulta Pública nº 77/2019**  
**Referência: Processo nº 48300.001446/2018-31**

**NOME DA INSTITUIÇÃO:**  
**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA – ABSOLAR**

Ministério de Minas e Energia – MME

**ATO REGULATÓRIO:** CONSULTA PÚBLICA Nº 077/2019 (CP MME 77/2019)

**Ementa:** Consulta Pública sobre proposta de Portaria que amplia as possibilidades de livre contratação de energia elétrica por parte dos consumidores.

## **Contribuições iniciais e pontos relevantes para o debate desta consulta pública**

A Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica – ABSOLAR é uma associação com foco na inserção, estabelecimento e desenvolvimento da fonte solar fotovoltaica na matriz elétrica do País. A ABSOLAR coordena, representa e defende os interesses comuns de seus associados para o avanço do setor de energia solar fotovoltaica no Brasil, promovendo e divulgando a utilização desta fonte renovável e de baixo impacto ambiental no País. A entidade representa empresas nacionais e internacionais com operações no Brasil, atuando nos diferentes elos da cadeia de valor do setor solar fotovoltaico.

Sobre a Consulta Pública nº 077/2019 do Ministério de Minas e Energia (MME) – CP MME nº 77/2019, divulgada pela Portaria Nº 314, de 7 de agosto de 2019, relativa à proposta de Portaria que visa alterar a Portaria nº 514, de 27 de dezembro de 2018, que regulamenta o disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a ABSOLAR apresenta suas contribuições.

A ABSOLAR reitera seu apoio às iniciativas de reforma e modernização do setor elétrico promovidas pelo MME, especialmente no tocante ao amadurecimento do ambiente de contratação livre. A ABSOLAR aproveita a oportunidade para parabenizar a iniciativa do MME em submeter à Consulta Pública a Portaria que amplia as possibilidades de livre contratação de energia elétrica por parte dos consumidores.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Dr. Rodrigo Lopes Sauaia  
Presidente Executivo, em representação à Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR)

## **1. Do período de transição para a ampliação do mercado livre**

A ABSOLAR é a favor da abertura do mercado livre de energia elétrica até o limite em que qualquer consumidor de energia elétrica no Brasil seja capaz de escolher seu fornecedor, uma vez que a livre iniciativa e a liberdade econômica, com regulação e políticas públicas de qualidade e bem implementadas, são características desejáveis ao setor elétrico e demais setores da economia. Nesse sentido, é bem-vinda a proposta de abertura apresentada pela presente consulta pública e, mais importante, a discussão do período de transição, ponto pelo qual a ABSOLAR fará suas contribuições.

O acesso dos consumidores a novos produtos, como a energia convencional, potencializará a já elevada tendência de ampliação do Ambiente de Comercialização Livre - ACL, resultando numa migração que pode se tornar desordenada, causando prejuízos ao interesse público. Por isso, no âmbito da Consulta Pública Nº 33/2017 (CP MME 33/2017), debateu-se o impacto da abertura do mercado livre, como a sobrecontratação involuntária decorrente da migração.

Sabe-se que os Mecanismos de Compensação de Sobras e Déficits (MCSDs) e o Mecanismo da Venda de Excedentes (MVE) mitigam a sobrecontratação das distribuidoras que pode ocorrer devido à migração de consumidores para o mercado livre, porém não eliminam o possível aumento da tarifa de energia elétrica sobre os consumidores cativos. Tal impacto deve ser devidamente estudado e discutido.

Além disso, definir datas de abertura do mercado, ou seja, redução do requisito de migração para o ACL, sem que seja concluída a análise de critérios de suprimento (etapa/onda 1 da modernização do setor elétrico) e a definição da separação de lastro e energia (etapa/onda 2) não seria adequado. O ideal é que os consumidores migrem à luz do novo arcabouço legal e normativo do setor elétrico brasileiro, para que

ele não seja conduzido ao erro ao avaliar a tarifa de energia e quantificar seus riscos sob as regras atuais. Também é importante notar que, em termos de planejamento da expansão da matriz elétrica nacional, o fato do arcabouço jurídico-regulatório atual não prever expansão da matriz baseada no ACL (um dos principais motivadores da necessidade de modernização do setor), mas, sim, em leilões regulados, reforça o entendimento da ABSOLAR que o mais adequado seria implementar a abertura do mercado livre em sequência da aprovação e implementação da modernização do setor elétrico brasileiro.

Isto posto, a proposta da ABSOLAR envolve:

- Discussão mais ampla e com debate não restrito ao curto período da presente CP MME 77/2019. Assim, deve-se seguir o cronograma de discussão de modernização do setor elétrico, que inclui o presente tema de abertura do mercado livre (etapa/onda 3);
- Inclusão deste cronograma no Projeto de Lei de modernização do setor elétrico que será apresentado ao Congresso Nacional, com a devida postergação dos prazos que trata a Portaria em questão, conforme exemplificado na tabela a seguir.
- Referindo-se ao cronograma de abertura, solicita-se período de um ano entre as reduções de limites, permitindo migração organizada e acomodamento dos novos limites pelo mercado. Nesse texto, também deve constar a abertura de mercado para consumidores especiais com carga menor a 500 kW.

Texto proposto pelo MME	Texto proposto pela ABSOLAR
<p>"Art. 1º ..... § 3º A partir de 1º de janeiro de 2021, os consumidores com carga igual ou superior a 1.500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.</p> <p>§ 4º A partir de 1º de julho de 2021, os consumidores com carga igual ou superior a 1.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.</p> <p>§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2022, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.</p> <p>§ 6º Até 31 de janeiro de 2022, deverão ser realizados estudos sobre as medidas regulatórias necessárias para permitir a abertura do mercado livre para os consumidores com carga inferior a 500 kW, incluindo o comercializador regulado de energia e proposta de cronograma de abertura</p>	<p>"Art. 1º ..... § 3º A partir de 1º de janeiro de 20XX [<i>ano seguinte a aprovação e implementação das normativas da modernização do setor elétrico</i>], os consumidores com carga igual ou superior a 1.500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.</p> <p>§ 4º A partir de 1º de janeiro de 20YY [<i>um ano após a data estabelecida no § 3º</i>], os consumidores com carga igual ou superior a 1.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.</p> <p>§ 5º A partir de 1º de janeiro de 20ZZ [<i>um ano após a data estabelecida no § 4º</i>], os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.</p> <p>§ 6º Até 31 de janeiro de 2022, deverão ser realizados estudos sobre as medidas regulatórias necessárias para permitir a abertura do mercado livre para os consumidores livres e consumidores especiais com carga inferior a 500 kW, incluindo o comercializador regulado de energia e proposta de cronograma de</p>

iniciando em 1º de janeiro de 2024." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

abertura iniciando em 1º de janeiro de 20HH *[esta data deve ser pelo menos um ano após a data estipulada no § 5º, a depender dos resultados do estudo que trata o § 6º].* (NR)